Processo Licitatório nº 003/2026

Credenciamento nº 01/2026

I – Relatório:

Trata-se do Processo Licitatório nº 003/2026, referente ao Credenciamento nº 01/2026, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE, cujo edital estabeleceu o seguinte objeto:

> *"O presente Edital tem como objetivo o credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços de telemedicina e teleatendimento em saúde, com disponibilização de plataforma tecnológica integrada e segura para realização de consultas médicas e multiprofissionais à distância, nas modalidades de Teleatendimento Imediato, Teleintegração, Teleespecialidades e TeleCAPS, em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes da Estratégia de Saúde Digital do Sistema Único de Saúde (SUS) em atendimento aos serviços oferecidos pelo CISLESTE."*

A iniciativa teve por finalidade disponibilizar aos municípios consorciados uma estrutura de atendimento remoto em saúde, mediante atuação integrada do CISLESTE, pressupondo a existência de interesse e de demanda municipal suficientes para utilização dos serviços contemplados no edital.

Entretanto, no período posterior à abertura do credenciamento, compreendido entre janeiro/2026 e outubro/2026, não se verificou a manifestação de interesse dos municípios consorciados necessária à implementação do modelo originalmente planejado.

Diante desse cenário, o CISLESTE propõe reavaliar as necessidades efetivas dos consorciados e examinar soluções tecnológicas disponíveis no mercado, a fim de subsidiar eventual nova modelagem de atendimento.

II – Fundamentação:

O credenciamento constitui procedimento auxiliar das licitações, conforme o art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A possibilidade de revogação por conveniência e oportunidade, prevista no art. 71, inciso

II, aplica-se, no que couber, a esse procedimento, por força do § 4º do mesmo artigo.

O exercício dessa competência exige motivação concreta. O art. 71, § 2º, determina que a razão da revogação decorra de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto o § 3º assegura a prévia manifestação dos interessados. A decisão deve observar, ainda, os princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da economicidade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o fato superveniente consiste na ausência de demanda municipal efetivamente demonstrada após a abertura do credenciamento, no período e nas condições documentados no relatório mencionado. A expectativa de utilização dos serviços que orientou a instauração do procedimento não se confirmou até o momento, comprometendo a adequação de sua continuidade aos objetivos inicialmente pretendidos.

A falta de manifestação de interesse dos municípios destinatários não se confunde com eventual ausência de pessoas jurídicas interessadas em prestar os serviços. A motivação desta decisão refere-se à demanda dos entes consorciados e à necessidade de reavaliar o modelo de atendimento que lhes será oferecido.

A manutenção do edital nas condições atuais, sem confirmação das necessidades concretas dos consorciados, prolongaria um procedimento cuja utilidade administrativa não se demonstrou nas circunstâncias verificadas. A revogação permite encerrar essa modelagem e concentrar a atuação administrativa na definição de uma solução ajustada às necessidades efetivas e à capacidade de utilização dos municípios.

O novo estudo deverá identificar especialidades, modalidades de atendimento, quantitativos estimados, capacidade de integração com a rede municipal, condições operacionais e fontes de custeio. Também deverá avaliar, de forma comparativa e impessoal, as funcionalidades tecnológicas pertinentes, como interoperabilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais, acessibilidade e facilidade de utilização por profissionais e usuários.

A perspectiva de estudar ferramentas tecnológicas é uma providência de planejamento decorrente da reavaliação proposta. Não se presume, sem demonstração técnica, que a plataforma descrita no edital esteja obsoleta ou que determinada solução de mercado seja superior. O motivo determinante da revogação permanece a ausência de demanda municipal constatada e comprovada após a abertura do procedimento.

Considerando a necessidade de reavaliar de modo integrado a demanda e a modelagem do objeto, o encerramento do procedimento

mostra-se mais adequado do que sua manutenção indefinida ou a introdução imediata de alterações sem estudo suficiente. Eventual nova contratação dependerá de planejamento próprio, definição objetiva dos requisitos e observância das normas aplicáveis, sem antecipação de fornecedor ou tecnologia.

A medida ora adotada funda-se em razões de conveniência e oportunidade e não em reconhecimento de ilegalidade do edital ou de conduta irregular dos participantes. Seus efeitos restringem-se ao procedimento de credenciamento. Eventuais contratos ou instrumentos obrigacionais já celebrados deverão ser identificados e examinados em processos próprios, sem extinção automática por esta decisão e com preservação das obrigações regularmente constituídas.

III – Decisão:

Diante do exposto, após a comprovação do fato superveniente e a ausência da manifestação prévia dos municípios interessados, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º, 3º e 4º, combinado com os arts. 5º e 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no exercício da competência estatutárias, DECIDO:

I – REVOGAR integralmente o procedimento objeto do Processo Licitatório nº 003/2026 – Credenciamento nº 01/2026, por razões de conveniência e oportunidade, em virtude da ausência de interesse municipal necessário à implementação dos serviços no modelo originalmente concebido, constatada após a abertura do credenciamento e comprovada pelos documentos indicados nesta decisão.

II – DETERMINAR a publicação desta decisão nos meios oficiais e na plataforma utilizados para divulgação do credenciamento, bem como a atualização de sua situação no Portal Nacional de Contratações Públicas, quando aplicável, e a intimação dos interessados identificados nos autos, assegurado o acesso aos elementos que fundamentam a medida.

III – ASSEGURAR a impugnação administrativa desta decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação, por recurso, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, aplicado no que couber ao credenciamento. Caso não caiba recurso hierárquico, observar o pedido de reconsideração previsto no inciso II do mesmo artigo, respeitada a estrutura de competências do CISLESTE. O recurso ou pedido de reconsideração terá efeito suspensivo, conforme o art. 168.

IV – DETERMINAR à unidade responsável que observe o efeito suspensivo de eventual impugnação administrativa e proceda ao encerramento definitivo e ao arquivamento do procedimento somente

após o decurso do prazo sem impugnação ou a decisão final da autoridade competente.

V – DETERMINAR à área técnica a realização de novo levantamento junto aos municípios consorciados para identificação das demandas efetivas e estudo das soluções tecnológicas pertinentes, com elaboração ou atualização dos documentos de planejamento necessários a eventual nova contratação.

Muriaé/MG, 09 de novembro de 2026

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ROSSELINI CARLOS PEREIRA JÚNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CISLESTE
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE